



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4094/2025

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.

Processo nº 0965105-17.2025.8.19.0001,
ajuizado por **J.C.L.N.**

Trata-se de Autora, de 74 anos de idade, internada no Hospital Municipal Rocha Faria, cujo laudo médico mais atual foi emitido em 08 de outubro de 2025, tendo dado entrada na referida unidade com relato de **estado pós ictal (após crise convulsiva)**, sendo conduzida à sala vermelha. Apresenta **rebaixamento do nível de consciência**. Permanece internada por **descompensação do quadro clínico e icterícia importante com padrão obstrutivo, com provável diagnóstico de neoplasia de vias biliares**. Aguarda **transferência para unidade com suporte oncológico** e realização de angioressonância **com urgência**, devido à piora do padrão neurológico e **risco à vida**. Aos exames de imagem realizados, apresenta **nódulos pulmonares e hepáticos** (Num. 233489763 - Págs. 1 a 4).

Foi pleiteada **transferência para unidade hospitalar com suporte em oncologia** (Num. 231119107 - Pág. 2).

Informa-se que a **transferência para unidade hospitalar com suporte em oncologia** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 233489763 - Págs. 1 a 4).

E, o leito requerido é **padronizado pelo SUS**, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **19 de setembro de 2025**, com **solicitação de internação para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico (0304100013)**, tendo como unidade solicitante a **Coordenação de Emergência Regional Campo Grande**, com situação **aguardando confirmação de reserva de leito** na unidade executora **Hospital do Câncer I - INCA I**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Ademais, ressalta-se que a médica assistente, da Autora, solicita a **transferência para unidade de saúde especializada em oncologia em caráter de urgência**, devido à **piora do padrão neurológico e risco à vida** (Num. 233489763 - Págs. 1 a 4). Logo, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a transferência da Autora pode influenciar negativamente em seu prognóstico**.

Por se tratar de **quadro clínico em investigação diagnóstica oncológica**, não foi possível, a este Núcleo, verificar a existência de **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** para o caso em tela.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 out. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025.